



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.285 - MS (2013/0220304-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EFIGÊNIO JOSÉ DUARTE**
AGRAVANTE : **CICERA DOS SANTOS DUARTE**
AGRAVANTE : **MARIA EDUARDA DE PAULA DUARTE**
REPR. POR : **PATRICIA DE PAULA PESSOA DUARTE**
ADVOGADO : **JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALDEMAR LUDVIG**
ADVOGADO : **MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)**

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MP. INTERESSE DE MENOR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. PROCESSO EXTINTO.

1. A não intimação do Ministério Público, por si só, não dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte.

2. Não configurada a presença simultânea dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ação cautelar é extinta por carecer o autor de interesse processual.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.285 - MS (2013/0220304-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EFIGÊNIO JOSÉ DUARTE**
AGRAVANTE : **CICERA DOS SANTOS DUARTE**
AGRAVANTE : **MARIA EDUARDA DE PAULA DUARTE**
REPR. POR : **PATRICIA DE PAULA PESSOA DUARTE**
ADVOGADO : **JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALDEMAR LUDVIG**
ADVOGADO : **MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Efigênio José Duarte interpõe agravo regimental a fim de que seja reformada decisão de minha lavra que indeferiu, sumariamente, o processamento de medida cautelar ajuizada com a finalidade de conferir efeito suspensivo a recurso especial.

Pugna, preliminarmente, pela nulidade do *decisum* agravado "por falta de manifestação do Ministério Público em processo de intervenção obrigatória, por envolver interesse de menor impúbere, nos termos do artigo 82, I, do CPC".

No mais, reitera os argumentos aduzidos na inicial, insistindo na existência dos pressupostos autorizadores da tutela cautelar, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.285 - MS (2013/0220304-1)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MP. INTERESSE DE MENOR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. PROCESSO EXTINTO.

1. A não intimação do Ministério Público, por si só, não dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte.

2. Não configurada a presença simultânea dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ação cautelar é extinta por carecer o autor de interesse processual.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Afasto, *ab initio*, a preliminar de nulidade da decisão agravada por falta de intimação do Ministério Público Federal.

A propósito, é entendimento assente no STJ que a ausência de intimação do *parquet*, por si só, não dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte, o que não ocorreu na espécie.

Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA ESPÓLIO. HERDEIRO INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ARGÜINDO A NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1.- Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade.

2.- Agravos Regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.196.311/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 29/6/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PARTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. OCORRÊNCIA.

1. Ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória em face de interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo a este para que se reconheça a referida nulidade (AgRg no AREsp n. 138.551/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2012).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 74.186/MG, relator Ministro Sebastião Reis, DJe de 22/2/2013.)

No mais, a irresignação não reúne condições de êxito, tendo em vista a não apresentação de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Reafirmo, pois, o *decisum*, cujo inteiro reproduzo a seguir:

"Trata-se de medida cautelar ajuizada por **Efigênio José Duarte** e outras com a finalidade de conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do TJMS que, nos autos de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de acidente de trânsito cuja responsabilidade é imputada ao ora requerido – e que causou o falecimento de Carlos Eduardo de Paula Duarte (pai dos ora requerentes) –, indeferiu pedido (cautelar) de averbação do ajuizamento do feito à margem da matrícula imobiliária.

Eis a ementa do acórdão:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PEDIDO CAUTELAR NO BOJO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO – AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO MERAMENTE OBRIGACIONAL À MARGEM DA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA – NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CAUTELAR ESPECÍFICO – RECURSO PROVIDO.

Impertinente a averbação da existência de ação meramente obrigacional à margem de matrícula imobiliária, posto não se estar diante de ação real. Para levar a demanda ao conhecimento de terceiros, melhor que os autores se utilizem do protesto contra alienação de bens, como procedimento cautelar específico e satisfeitos os pressupostos do referido procedimento' (e-STJ, fl. 111).

Aduzem os requerentes que tal entendimento contraria o art. 798 do Código de Processo Civil, que permite que o juiz, além dos procedimentos cautelares específicos, determine as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão de grave e de difícil reparação. Argumentam que 'a alegada ausência de elementos que confirmem a responsabilidade do requerido não ilide o pedido de averbação, porque é durante a instrução processual, ainda não instaurada, mediante a oitiva de testemunhas, que os requerentes irão comprovar a responsabilidade do réu' (e-STJ, fl. 9).

Quanto ao *periculum in mora*, decorreria da possibilidade de esvaziamento de eventual execução da demanda indenizatória.

Distribuída a ação no período de férias forense, foram os autos encaminhados ao Ministro Gilson Dipp (então no exercício da Presidência), que, entendendo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizados os requisitos que autorizariam a concessão da liminar pleiteada, determinou seu encaminhamento ao relator para um exame mais aprofundado do mérito. Tal manifestação deu ensejo ao pedido de reconsideração de fl. 206 (e-STJ), que será suprido pela presente decisão.

É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem referendado a utilização da ação cautelar com a finalidade de obstar os efeitos de decisões impugnadas por meio de recursos desprovidos de tal eficácia. Trata-se, todavia, de medida de caráter restrito, só deferível em casos de extrema excepcionalidade, como, por exemplo, nas hipóteses em que a decisão recorrida se apresenta manifestamente ilegal ou afrontosa à jurisprudência da Corte, cabendo a parte demonstrar a real possibilidade de êxito do recurso interposto.

No caso em exame, além de não vislumbrar sinais de flagrante ilegalidade no acórdão recorrido, que justificou, de forma lúcida e fundamentada, o indeferimento da medida acautelatória requerida com base no art. 798 do CPC, quer-se parecer que tal pronunciamento está também amparado nos elementos fático-probatórios carreados aos autos (circunstância que teria o condão de inviabilizar o conhecimento do recurso especial).

Confira-se, a propósito, trecho do julgado que faz antever tal constatação:

'[...] verifica-se dos autos que, embora o agravante (réu) tenha alienado imóvel (01/03/2011) após a propositura da ação indenizatória (janeiro de 2011), o fez antes da citação (08/11/2011), ou seja, quando sequer tinha conhecimento da existência da presente ação, de forma que não há como concluir que esteja alienando propositadamente seus bens.

Por fim, é de se observar ainda que, como bem ressaltou o ilustre relator: 'As provas produzidas no inquérito policial sinalizam, em princípio, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, tanto é assim, que o Ministério Público Estadual deixou de oferecer denúncia e requereu o arquivamento da peça investigatória, cujo pedido foi acolhido pelo juízo criminal (f. 26-28 e 30-TJ/MS). Mesmo após a juntada das imagens captadas pelo sistema de segurança do Shopping Campo Grande, o representante do Ministério Público e o magistrado não vislumbraram fatos novos que pudessem autorizar a reabertura das investigações (f. 59; 61-64- TJ/MS).'

Ante o exposto, não configurados os pressupostos da ação cautelar, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito** (art. 267, incisos I e VI, do CPC)."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0220304-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RCD na**
MC **21.285 / MS**

Números Origem: 00190854520128120000 00434483020118120000 190854520128120000
434483020118120000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EFIGÊNIO JOSÉ DUARTE
REQUERENTE : CICERA DOS SANTOS DUARTE
REQUERENTE : MARIA EDUARDA DE PAULA DUARTE
REPR. POR : PATRICIA DE PAULA PESSOA DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
REQUERIDO : VALDEMAR LUDVIG
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EFIGÊNIO JOSÉ DUARTE
AGRAVANTE : CICERA DOS SANTOS DUARTE
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA DE PAULA DUARTE
REPR. POR : PATRICIA DE PAULA PESSOA DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR LUDVIG
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.